

São Tomé and Príncipe



Aprova o Código de Família (2018)

Lei n.º 19/2018

https://www.ministeriopublico.st/Docs/leis/CODIGO_DE_FAMILIA.pdf

SECÇÃO II

Celebração do Casamento

Artigo 37.º

Pessoas que devem intervir

1. Os Conservadores do Registo Civil, ou seus substitutos legais, são os funcionários competentes para celebrar o casamento.
2. No estrangeiro, os cônsules ou representantes com funções similares, são competentes para celebrar o casamento de cidadãos nacionais.

CAPÍTULO VII

Registo do Casamento

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 66.º

Casamentos sujeitos a registo

1. É obrigatório o registo:
 - a) Dos casamentos celebrados em São Tomé e Príncipe nos termos previstos neste Código;
 - b) Dos casamentos de são-tomense ou são-tomenses celebrados no estrangeiro;
 - c) Dos casamentos dos estrangeiros que, depois de o celebrarem, adquiram a nacionalidade são-tomense.
2. São admitidos a registo, a requerimento de quem mostre legítimo interesse no assento, quaisquer outros casamentos que não contrariem os princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado São-tomense.

SUBSECÇÃO III

Transcrição dos Casamentos São-tomenses no Estrangeiro

Artigo 72.º

Registo consular

O casamento entre são-tomenses, ou entre são-tomense e estrangeiro, celebrado fora do País, é registado no consulado competente, ainda que do facto do casamento advenha para o nubente são-tomense a perda desta nacionalidade.

Artigo 134.º

Remissão genérica para uma lei estrangeira ou revogada, ou para usos e costumes locais

O regime de bens do casamento não pode ser fixado, no todo ou em parte, por simples remissão genérica para uma lei estrangeira, para um preceito revogado, ou para usos e costumes locais.